

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO À SOCIODIVERSIDADE E AO MEIO AMBIENTE

EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS EN LA PROTECCIÓN DE LA DIVERSIDAD SOCIAL Y EL MEDIO AMBIENTE

Eriton Geraldo Vieira¹

Leandro de Assis Moreira²

RESUMO: O presente artigo aborda a inserção de grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas bem como do meio ambiente no âmbito de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Nos últimos anos, o mundo tem observado a presença de graves problemas referentes ao modo como a comunidade indígena vem sendo tratada e submetida a processos de dominação, exploração e discriminação. Concomitantemente, o Meio Ambiente, também vem sofrendo grandes impactos pela ação do homem, que tem explorando a natureza de forma totalmente irracional e destrutiva, visando apenas à satisfação de suas necessidades naturais ou artificiais influenciadas pelos interesses de grandes empresas, da mídia, e pelo Poder Público. Diante dessas situações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos, órgãos pertencentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foram requeridas a atuar em várias oportunidades, para que desenvolvessem linhas jurisprudenciais que implicassem avanços significativos em vários sentidos, devendo ser verificados por toda sociedade, como o Caso da Comunidade Awas Tingni Vs. Estado da Nicarágua na Corte Interamericana de Direitos Humanos em que foi proferida decisão inédita e paradigmática no reconhecimento de direitos indígenas e ambientais. Ainda, procurou-se demonstrar o Caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em que os impactos socioambientais estão por provocar danos irreparáveis, fazendo com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos outorgasse “medidas cautelares” com recomendações pela paralisação das obras. Foi a primeira vez que as pressões contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ultrapassaram as fronteiras, e uma comissão da Organização dos Estados Americanos (OEA) tentou interferir diretamente no processo de construção da hidrelétrica, fazendo com que haja a possibilidade de serem criadas jurisprudências para a realização de obras em toda a América Latina.

Palavras Chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Impactos socioambientais; Grupos Sociais com Culturas e Etnias Diferenciadas; Meio Ambiente.

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista FAPEMIG. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental Constitucional”. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço eletrônico: eritonbh@yahoo.com.br.

² Mestrando em Direito Privado pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC. Especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço eletrônico: leandro@leguh.com.br.

RESUMEN: En este artículo se discute la integración de los grupos sociales con diferentes culturas y grupos étnicos, así como la protección del medio ambiente en el marco del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH). En los últimos años, el mundo se ha observado la presencia de graves problemas relacionados con la forma en que la comunidad indígena ha sido tratado y sometido a procesos de dominación, la explotación y la discriminación. Al mismo tiempo, el medio ambiente, también está sufriendo un gran impacto por el hombre, que ha estudiado a fondo la naturaleza de manera irracional y destructiva, que sólo buscan satisfacer sus necesidades naturales o artificiales influenciados por los intereses de las grandes empresas, los medios de comunicación, y la Poder Público. Con estas situaciones, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos, ambos organismos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), estaban obligados a actuar en varias ocasiones para desarrollar una jurisprudencia que requeriría avances significativos en muchos sentidos y debe ser revisado por todas las sociedades, como el caso de la Comunidad Awas Tingni Vs. Estado de Nicaragua en la Corte Interamericana de derechos Humanos que se le dio la decisión sin precedentes y ejemplar en el reconocimiento de los derechos indígenas y el medio ambiente. Sin embargo, hemos tratado de demostrar el caso de la construcción de la central hidroeléctrica de Belo Monte, en el que los impactos ambientales son para causar daños irreparables, por lo que la Comisión de Derechos Humanos Interamericana debe otorgar "medidas provisionales" con las recomendaciones de la paralización de las obras. Era la primera vez que las presiones en contra de la construcción de Belo Monte Central Hidroeléctrica ampliaron la frontera, y un comité de la Organización de los Estados Americanos (OEA) trató de interferir directamente en la construcción del proceso de hidroeléctrica, por lo que existe la posibilidad de crear jurisprudencia para realizar un trabajo en toda América Latina.

Palabras clave: Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Comisión Interamericana de Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Impactos Sociales y Ambientales; Grupos Sociales con Culturas y Etnias Diferenciadas; Medio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Os contornos de questões relacionadas ao meio ambiente e a grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas ganharam espaço nos últimos anos e tem se constituído em pauta importantíssima em cenários nacionais e internacionais em que são debatidos temas relacionados aos direitos humanos. Neste sentido, o presente artigo apresenta importante debate na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois traça diversos aspectos referentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos bem como a sua atuação na proteção a grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas e ao Meio Ambiente.

Inicialmente, serão traçados aspectos sobre a forma como o homem tem lido com a natureza ao longo dos anos, onde a busca desenfreada pela satisfação de suas necessidades tem desencadeado, danos irreparáveis ao meio ambiente. Simultaneamente, se discutirá, acerca do modo com que os grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas

foram tratados pelo homem, fazendo-se necessário a criação de mecanismos de proteção contra qualquer forma de discriminação ou tratamento que prejudique os seus modos de viver.

Tanto os grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas quanto o meio ambiente são prejudicados pela ação do homem/sociedade, todavia, há uma íntima e profunda relação de complementariedade e interdependência entre o homem, a natureza e a cultura, havendo a necessidade da adoção de modos sustentáveis de ser viver, para o desenvolvimento e sobrevivência humana.

Posteriormente, serão demonstradas características do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e de seus dois principais órgãos, quais sejam: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Neste contexto, será apresentado o Caso da Comunidade Awas Tingni Vs. Estado da Nicarágua, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu pela primeira vez um caso relacionado a direitos territoriais indígenas, abrindo um importante precedente jurisprudencial internacional, influenciando as Cortes Nacionais a adotarem um posicionamento progressista em relação às disputas por territórios ocupados por povos culturalmente distintos.

Por fim, será demonstrado, o caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A polêmica acerca da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte tem sido frequentemente discutida em debates nacionais e internacionais em que são debatidos temas relacionados aos direitos humanos, havendo grande importância de se investigar os impactos socioeconômicos decorrentes das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e a necessidade de um modelo de sustentabilidade que atenda precipuamente aos interesses sociais e ambientais. Observa-se que as pressões contra a construção da Usina hidrelétrica de Belo Monte impulsionaram, a interferência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recomendou pela suspensão das obras.

Importante observar, que a interferência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) bem como as denúncias contra a construção da hidrelétrica de Belo Monte feitas em fóruns internacionais, devem criar jurisprudência para a realização de obras em toda a América Latina, o que torna ainda mais interessante à pesquisa proposta, uma vez que possibilita um estudo inovador dos principais aspectos referentes à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte bem como dos demais assuntos tratados no presente artigo.

2 O BINÔMIO HOMEM-NATUREZA

Durante um longo período, diversos grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas “sofreram um processo de exclusão e subordinação, sendo marginalizados ou extintos pelas sociedades nacionais não havendo uma forma de reconhecimento quanto aos seus modos peculiares de viver e de agir” (FERREIRA, 2012, P. 151). Havia uma forte segregação social e todo modo de integração, “era completamente forçado e dominado por políticas de assimilação desenvolvidas e promovidas pelos Estados, havendo um enorme impacto no âmbito social desses grupos” (ASSIES, 1999, p. 22).

Isto, ainda é bem visível nos tempos atuais, porém, atualmente grupos sociais, como os índios, por exemplo, dispõem de meios mais abrangentes de proteção contra qualquer forma de discriminação ou tratamento que prejudique os seus modos de viver, dentre eles: as convenções e declarações, leis, tratados e principalmente os textos constitucionais.

Concomitantemente, o Meio Ambiente³, que é essencial para a qualidade de vida de toda sociedade, também sofreu grandes impactos ao longo dos anos, uma vez que o homem vem explorando a natureza de forma totalmente irracional e destrutiva, visando satisfazer de forma completamente egoísta, suas necessidades naturais ou artificiais, influenciadas por “forças heterônomas”, ou seja, pelo interesse de grandes empresas, da mídia, e pelo Poder Público. No entendimento de Rodrigo Zouain da Silva:

A espécie humana se multiplicou ao longo do globo terrestre. A necessidade da humanidade por alimentos, moradia, vestuário, trabalho, transporte, agricultura, industrialização e urbanização, subordinou a natureza, renegando-a a segundo plano, priorizando as demandas, imprescindíveis ou não. Assim, a interação do homem com a natureza é paradoxal, uma vez que o homem, ao mesmo tempo em que é um animal que faz parte e integra a natureza, é extremamente dependente dela. Contudo, a ação antrópica passa a transformar a dinâmica natural do meio ambiente em maior intensidade, como um ser social e científico, colocando em risco a existência da natureza e, por consequência lógica, a sua. (SILVA, 2012, p. 59).

Observa-se, que há uma interdependência entre o homem e a natureza, sendo extremamente importante “considerar o indivíduo parte do ambiente e a influencia do ambiente como parte fundamental do indivíduo” (FORNASIER, 2012, p. 191).

³ Segundo José Afonso da Silva “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio” (2010, p.17). Tem-se dessa forma que o ambiente constitui um bloco de elementos naturais e culturais, cuja interação influencia e condiciona o meio em que se vive, merecendo grande destaque a palavra “meio ambiente” pela conexão de valores que ela exprime. Para tanto, José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2010, p.18).

Todavia, o meio ambiente tem sido visto e tratado como um recurso econômico, havendo uma destruição ambiental do planeta Terra pela sociedade contemporânea.

São vários os exemplos que demonstram a intolerância da natureza diante da forma como vem sendo tratada, atendendo exclusivamente aos anseios humanos, permeados pelo capitalismo. De acordo com Rodrigo Zouain da Silva (2012, p. 60) “a ganância humana faz a natureza reagir, desencadeando vários processos, conhecidos como catástrofes ambientais, destacando-se: a seca, o aquecimento global, a degradação da camada de ozônio, a extinção de várias espécies da fauna e da flora, entre outras”.

Verifica-se que tanto os grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas quanto o meio ambiente, vem sendo prejudicados pela ação do homem/sociedade que vêm agindo de maneira totalmente irracional sem considerar os modos peculiares de viver dos grupos sociais diversos e a natureza como algo que deve ser preservado para que as gerações vindouras possam usufruir de um meio ambiente saudável.

Não obstante, nota-se que no caso das comunidades indígenas, a relação entre o homem e o meio ambiente ocorre de maneira totalmente sustentável, uma vez que essas “comunidades dependem diretamente da natureza, ficando evidente que esse meio deve ser preservado, ou utilizado de maneira sustentada, pois se sabe que as próximas gerações tem direito a mesma qualidade de vida” (COSTA, 2013, p. 115).

Natália Bonora Vidrih Ferreira e Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira asseveram que:

Com o surgimento do direito ambiental, a questão da sociodiversidade, atrelada ao aspecto cultural, passa a adquirir novos contornos ensejando uma proteção jurídica que reconhece não só o direito da minoria étnica e culturalmente diferenciada, mas também a necessidade de se proteger a diversidade cultural frente ao direito de toda a sociedade em poder conviver e desfrutar da interação e variedade das formas de se viver. (FERREIRA, 2012, p.153).

Assim, após passar por um processo de opressão e segregação social durante anos, grupos sociais com culturas e etnias diferenciadas, dentre eles, os índios, foram aos poucos, conseguindo a afirmação de boa parte de seus direitos graças “à abertura de espaços de reivindicação proporcionados pela afirmação da democracia, que possibilitou a expressão de identidades diferenciadas num mesmo cenário nacional” (FERREIRA, 2012, p.153).

Nesse passo, verifica-se que a proteção do meio ambiente é de suma importância para sociedade o qual assegura um conjunto de valores básicos para o desenvolvimento e sobrevivência humana, havendo a existência de uma íntima e profunda relação de complementariedade existente entre natureza e cultura humana.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS MINORIAS ÉTNICAS E NACIONAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) enfatiza os direitos dos povos indígenas, em especial os direitos territoriais e o caráter coletivo de suas formas de posse. Ele é composto pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e por seus respectivos órgãos.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 1948, e se trata de uma instituição regional que congrega várias estruturas de promoção e proteção aos direitos humanos. Diversas áreas da Organização desenvolvem projetos específicos com o objetivo de promover a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento dos povos e comunidades indígenas.

A Organização dos Estados Americanos é composta de 35 países das Américas. Os 21 Estados Membros originais que assinaram em 30 de abril de 1948 a Carta da OEA foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

Desde então, os seguintes países se juntaram à OEA: Barbados (1967); Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (1979); Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda (1981); São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (1982); São Cristóvão e Nevis (1984); Canadá (1990); Belize (1991); e Guiana (1991).

Ainda em 1948, a OEA adotou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e “embora esta seja apenas uma declaração e não um tratado, a OEA considera que todos os seus membros estão politicamente obrigados a cumprir as suas disposições” (SANTILLI, 2008, p. 146).

Foram adotados diversos tratados de direitos humanos desde então, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos. Referida Convenção foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, razão pela qual também é conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, porém, apenas entrou em vigor em 1978. Em 1988, a OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como “Protocolo de San Salvador”.

Dessa forma, verifica-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1992) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem são os principais instrumentos vigentes no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

Dos 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, somente 25 ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Carlos Fernando Cruz da Silva e Jeferson Antônio Fernandes Bacelar entendem que:

A existência do SIDH não significa obrigatoriedade (vinculação) dos Estados em aceitar a interferência dos seus órgãos. Entretanto, todos os países do continente americano integram a organização, o que lhes constrange, de alguma maneira, a respeitar suas deliberações e encaminhamentos. (SILVA; BACELAR, 2010, p.05).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) baseia-se, fundamentalmente, no trabalho de dois órgãos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH “é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Sua sede está situada em Washington” (PIOVESAN, 2000, p.89). A Comissão vai “abranger todos os Estados que são partes da OEA e os Estados que são partes do Sistema de Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CARRACA, 2006). Segundo Deisy Ventura e Raísa Ortiz Cetra (2012, p. 11) “é por esta razão que numerosas recomendações são formuladas pela Comissão aos países que não ratificaram a Convenção e tampouco aceitam a jurisdição da Corte”.

Foi criada em 1959 e entrou em vigor em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu estatuto e elegeu seus primeiros membros.

Desde 1965 a Comissão foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais dos quais se alegavam violações aos direitos humanos. “Até 1997 havia recebido várias dezenas de milhares de petições, que se concentrou em mais de 12.000 casos processados ou em fase de processamento” (PIOVESAN, 2000, p. 34).

É composta por sete expertos independentes, que são Eleitos para um mandato de quatro anos pela Assembleia-Geral.

De acordo com Carlos Fernando Cruz da Silva e Jeferson Antônio Fernandes Bacelar (2010, p.07) “a Comissão desempenha diversas funções no SIDH, sobretudo atividades de natureza fiscalizatória”.

Juliana Santilli ensina que:

A Comissão tem, entre as suas atribuições, preparar relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países americanos e investigar denúncias de violações de

direitos humanos, previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (que se aplica a todos os países membros da Organização dos Estados Americanos), e na Convenção Americana de Direitos Humanos (que se aplica apenas aos Estados que a ratificaram). (SANTILLI, 2008, P.146).

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação de normas que consagram direitos humanos.

No SIDH apenas a Comissão Interamericana e os Estados partes podem submeter um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma a Comissão analisará quais casos serão submetidos à Corte.

De acordo com Ronaldo Carvas Carraca (2006) os requisitos de admissibilidade para a apreciação de um caso pela Comissão Interamericana são os seguintes:

1. Prévio Esgotamento dos recursos internos com a exceção de: inexistência do devido processo legal, o indivíduo não ter acesso aos recursos da jurisdição interna e demora na justiça inferior. O Estado tem que alegar isso, se não alegar será aceito o processo.
2. Apresentação da petição no prazo de 06 meses a contar da data da decisão definitiva.
3. Inexistência de litispendência no âmbito internacional, não pode ser mandado a dois órgãos diferentes, se estiver correndo em outra corte não tem sentido levá-la para essa Comissão.
4. Não haver realmente uma violação de Direitos Humanos.
5. Não colocar nome e qualificação da parte. (CARRACA, 2006).

Uma vez recebida à petição, a Comissão irá solicitar esclarecimentos ao Governo do Estado denunciado, e, após a manifestação do Estado denunciado, a Comissão deverá realizar um estudo sobre o caso para posteriormente propor uma conciliação entre as partes. Frustrada a tentativa conciliatória a própria Comissão elaborará um relatório sobre o caso, que será enviado ao Estado-parte, com objetivo de propor recomendações. Como explica Piovesan (2011, p. 320): “Durante o período de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Após os 03 meses, a Comissão tem 02 opções: emitir um segundo relatório ou passar o caso a corte. A possibilidade de um segundo relatório ocorre no caso em que um Estado não reconhece a competência da Corte e este segundo relatório tem força vinculante.

Se o Estado reconhece a competência da corte o caso vai diretamente para corte e não há segundo relatório. Caso o Estado-parte seja submetido ao julgamento da Corte poderá ser sancionado pela violação de direitos humanos.

Observa-se, que é obrigatório que o caso passe pela Comissão, sendo uma etapa irrenunciável. “Para que um país possa denunciar outro, ambos, o denunciante e denunciado devem fazer parte da Comissão” (CARRACA, 2006).

Nas palavras de Carlos Fernando Cruz da Silva e Jeferson Antônio Fernandes Bacelar (2010, p.07) “este importante instrumento pode ser funcional à garantia dos bens e recursos dos povos indígenas caso haja o esgotamento dos meios nacionais de proteção dos direitos humanos”.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1978. É um órgão autônomo e principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujas atribuições constam na Carta da OEA e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Atualmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, Costa Rica e abriga sete juízes que são nomeados e eleitos para um mandato de seis anos pelos integrantes da Convenção Americana.

Observa-se que conforme disposição do art. 58 da Convenção, “os Estados-Partes da Convenção podem mudar a sede da Corte em Assembleia-Geral, por dois terços dos seus votos”. Ainda, conforme explica Andressa de Sousa e Silva (2006) a “Corte poderá realizar suas reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo”.

Elizabeth Strenio (2004) assevera que a Corte somente poderá atender se forem observados os seguintes aspectos:

- a) tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos;
- b) tenha aceitado a jurisdição facultativa da Corte;
- c) caso a Comissão Interamericana tenha completado sua investigação;
- d) quando o caso foi apresentado à Corte ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido no caso dentro de três meses após a promulgação do relatório da Comissão. (STRENIO, 2004).

Verifica-se dessa forma, que a jurisdição da Corte é limitada. A aceitação da jurisdição da Corte Interamericana é opcional, até mesmo para os países membros da Convenção Americana. Nesse sentido, apenas os países que ratificaram a Convenção e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana podem ser julgados perante a Corte por violações de direitos humanos, caso contrário, a Comissão não poderá levar o caso à corte.

Conforme dito anteriormente, um indivíduo ou peticionário não pode independentemente levar o caso a ser considerado pela Corte devendo ser auxiliado pela

Comissão. Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos adotados pela OEA, quais sejam o espanhol, português, inglês e o francês.

A Corte exerce competência contenciosa e consultiva. Quanto à função consultiva, qualquer Estado ou Comissão pode consultar a Corte o caso de compatibilidade de uma lei ou não com a Declaração Americana de Direitos Humanos.

A respeito desta função esclarece Flavia Piovesan, nos seguintes termos:

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da convenção – pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em FAE dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis”. (PIOVESAN, 2010, p. 323).

Quanto ao exercício de sua função contenciosa, explica Carlos Fernando Cruz da Silva e Jeferson Antônio Fernandes Bacelar (2010, p.08) que a Corte Interamericana “atua como órgão jurisdicional internacional. Esta atividade lhe outorga a competência para analisar possíveis violações, por ato ou omissão dos Estados-parte, das disposições instituídas no Pacto e em outros tratados que possam ser objeto de deste mesmo órgão”.

As deliberações da Corte “são sempre secretas e confidenciais; seus julgamentos e opiniões são publicados. Se a Corte acatar que um direito tenha sido violado, ela irá determinar que o caso seja retificado” (STRENIO, 2004).

Carlos Fernando Cruz da Silva e Jeferson Antônio Fernandes Bacelar ensinam que:

A CIDH, ao se pronunciar sobre o mérito das ações, emitirá sentença decidindo sobre responsabilidade dos Estados por ações comissivas ou omissivas de sua autoria. Havendo culpabilidade do Estado, pela violação de alguma regra de tratado internacional objeto de argüição, será possível determinar a imediata reparação do dano, que poderá consistir em prestação pecuniária e/ou alguma outra obrigação. (SILVA; BACELAR, 2010, p.08).

Verifica-se que a Corte pode determinar indenização para a vítima em caso de danos materiais, danos morais e custos processuais, mas não poderá determinar punição coercitiva.

Nos dizeres de Mario Melo:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos está demonstrando sua importância como dinamizador do processo de ampliação e aprofundamento da proteção internacional dos direitos humanos, na medida em que suas sentenças, por meio de interpretações evolutivas da Convenção Americana, conseguem estender o significado e o alcance dos direitos nela consagrados, até abarcar de maneira ampla as novas realidades a serem enfrentadas. (MELO, 2006).

Assim, observa-se que a Comissão e a Corte atuam de acordo com as faculdades que lhes foram outorgadas por distintos instrumentos legais, no decorrer da evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Pode-se dizer relativamente ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, que “este possui instâncias sólidas e diversos mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos” (SILVA, 2006).

Fazendo-se uma leitura não restritiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, observa-se a falta de instrumentos de proteção às populações indígenas. O próprio Sistema Interamericano não chegou a pôr em vigência, até o momento, instrumentos internacionais referentes especificamente aos direitos dos povos indígenas.

Não obstante, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem oferecendo proteção às Terras Indígenas e seus recursos naturais, estabelecendo obrigações legais aos Estados. “A proteção do direito à terra dos índios está fundada nos direitos de propriedade, bem-estar físico e integridade cultural reconhecidos na Declaração e na Convenção Americana, e estendidos aos povos indígenas por meio do princípio da não-discriminação (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL).

As comunidades indígenas capitaneiam uma luta social e política secular para que “os Estados reconheçam o direito aos seus territórios tradicionais, conseguindo com certo grau de êxito a normatização desta garantia em âmbito doméstico em diversos países da América Latina, como: Brasil, Argentina, Colômbia e Bolívia” (LIMA, 2011, p. 307).

Os direitos ao “bem-estar e à integridade cultural dos povos indígenas são interpretados como a conexão entre o direito a terra e aos recursos naturais e as relações sociais de comunidades indígenas culturalmente diferenciadas” (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL).

Nos últimos anos, o mundo tem observado a presença de graves problemas referentes ao modo como a comunidade indígena vem sendo tratada e submetida a processos de dominação, exploração e discriminação centenários, nas quais, “por ação direta dos Estados ou por sua omissão no cumprimento de suas obrigações para com seus governados, as populações indígenas perderam a vida, a integridade, a identidade, a terra, seus meios de vida e reprodução cultural” (MELO, 2006).

Existem casos de violação desse direito praticados de forma contumaz em determinados países. Diante dessas situações, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos foram requeridas a atuar em várias oportunidades durante os últimos anos, para que por meio de jurisprudência, os direitos consagrados na Convenção Americana sejam

dotados de um sentido e um alcance que permitam oferecer uma proteção especial às comunidades indígenas.

De acordo com o Instituto Socioambiental, os dispositivos do Sistema Interamericano impulsionaram Estados como Nicarágua, Belize e Paraguai a adequarem suas legislações sobre direitos indígenas e influenciaram as Cortes Nacionais a adotarem um posicionamento progressista em relação às disputas por territórios ocupados por povos culturalmente distintos.

Observa-se que os direitos das comunidades indígenas vêm sendo matéria de interesse do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana já solucionou vários casos que, envolvendo esses direitos, desenvolveram linhas jurisprudenciais que implicaram avanços significativos em vários sentidos, devendo ser verificados por toda sociedade. Assim, com base nestes avanços, o Brasil tem a chance de dar um passo adiante nos casos que aguardam decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.1 O Caso da Comunidade Awas Tingni Vs. Estado da Nicarágua na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os povos indígenas das Américas “são grupos sociais culturalmente diferenciados que mantêm um vínculo ancestral com as terras onde vivem ou desejam viver”(COSTA, 2013), e nesse sentido se desenvolveu a decisão entre a Comunidade Awas Tingi Vs. Nicarágua proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 31 de Agosto de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão inédita e paradigmática no reconhecimento de direitos indígenas e ambientais.

Foi o primeiro caso decidido pela Corte acerca de direitos territoriais indígenas, e “abriu um importante precedente jurisprudencial internacional para o reconhecimento dos direitos de todos os povos indígenas americanos” (SANTILLI, 2008, p. 148).

A comunidade Awas Tingni localiza-se nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte (RAAN), no Estado da Nicarágua, América Central e conta com uma população de aproximadamente 150 famílias, ou 1.016 indivíduos.

O caso se originou porque o Estado da Nicarágua, representado por seu ministro do Ambiente e Recursos Naturais (MARENA), outorgou uma concessão à empresa Sol Del Caribe S.A (SOLCARSA) “para explorar madeira em terras da comunidade indígena sem autorização desta, como preconiza a própria Constituição do Estado, em seu artigo” 181 (COSTA, 2013, p.104).

Observa-se que antes de denunciar o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, procurou-se resolver o problema na seara administrativa através de um pedido de titulação de suas terras, sendo esgotadas dessa todas as vias administrativas, não havendo quaisquer respostas por parte do Estado à comunidade indígena.

Não se conformando com a ausência de respostas por parte das autoridades administrativas, com muita dificuldade, foi interposto o único recurso possível, que é o de amparo, perante o Tribunal de Apelação, em 12 de setembro de 1995. Apesar, de ser estabelecido o prazo de 05 dias para que o Tribunal decida se aceita ou nega passar o caso a Corte Suprema de Justiça, e esta decidir em 45 dias, a decisão, veio somente após 02 anos, sem corresponder com os anseios da comunidade Awas Tingni, com a justificativa de que a comunidade não havia esgotado todos os recursos internos anteriores ao recurso.

Assim, o caso chegou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que fez recomendações ao Estado para estabelecer mecanismos de demarcação da propriedade indígena.

Ensina Antônio Augusto Cançado Trindade (1997) que as Organizações dos Estados Americanos “primam pelo principio da não intervenção, e só agem de forma contrária, quando, comprovadamente, o peticionário não encontra mais recursos para resolver a causa no país de origem”.

O Estado da Nicarágua sustentou em vários momentos que não foram esgotados todos os recursos disponíveis, no entanto, deveria citar quais os recursos que não foram utilizados e isso não foi realizado em nenhum momento.

O caso indígena foi aceito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ter entendido que a comunidade, em defesa de suas terras, ingressou com todos os recursos, internos do país, cabíveis para tanto (COSTA, 2013, p.103).

Desta forma, a Comissão em 28 de maio de 1998 apresentou o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da omissão do governo nicaraguense em promover medidas efetivas para proteger os direitos territoriais dos índios Awas Tingni e de outras comunidades indígenas, tornando-os vulneráveis a violações.

A Corte cumpriu as devidas formalidades oferecendo prazos para Contestação e nomeação de representantes ao Estado da Nicarágua. Este por sua vez, alegou a incompetência da Corte, o que não foi aceito, persistindo a demanda.

Beatriz Souza Costa faz a seguinte consideração:

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos é o acesso, pelos indivíduos, as instancias internacionais, dando alento aos direitos não cumpridos por seus próprios Estados. Inquestionável, nesse caso, que a indivisibilidade dos direitos humanos é fator preponderante, pois são questionados direitos econômicos e sociais de uma Comunidade que é a minoria. (COSTA, 2013, p. 111).

Após analisar todas as provas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos com base no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu o caráter coletivo do direito à terra dos índios do povo Awas Tingni, bem como a intrínseca relação entre a terra, a cultura e a espiritualidade daquele povo.

Juliana Santilli reconhece que:

A decisão estabelece também um precedente importante do ponto de vista socioambiental e do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes em seus territórios tradicionais, privilegiando a interface entre direitos culturais e ambientais. A sobrevivência física e cultural dos Awas Tingni estava ameaçada pela decisão do governo da Nicarágua de conceder a empresas madeireiras concessões de longo prazo para exploração de madeira dentro do seu território. (SANTILLI, 2008, P.146).

A decisão da Corte expressou acertadamente, a compreensão de que a reprodução física e cultural dos povos indígenas só é possível por meio da proteção dos recursos ambientais existentes em seus territórios. A relação dos povos indígenas com a natureza é determinada por seus padrões culturais, estando intimamente associadas a diversidade biológica e a diversidade cultural.

Assim, segundo a decisão da Corte:

Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo mas em uma comunidade. Os indígenas têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobre vivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. (INDIAN LAW RESOURCE CENTER, 2001).

Com isso, a Corte Interamericana determinou ao governo da Nicarágua que estabeleça mecanismos legais para demarcar os territórios indígenas da Nicarágua, especialmente da comunidade Awa Tingni, e de outras comunidades que vivem na costa atlântica. Condenou ainda a Nicarágua a pagar US\$ 50 mil aos índios Awas Tingni, a título de indenização, além de US\$ 30 mil para cobrir custas processuais e honorários.

Verifica-se que os direitos territoriais e de recursos naturais de comunidades indígenas têm sido reiteradamente reafirmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outros casos que tratam do assunto.

A jurisprudência da Corte abarca todos os países que tenham concordado a serem regidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Também neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm afirmado constantemente que a integridade das culturas indígenas inclui aspectos de sua organização social e produtiva. “Além disso, têm destacado também a necessidade de os Estados providenciarem “medidas especiais legais de proteção” às Terras Indígenas para a preservação de suas identidades culturais” (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL).

3.2 O Caso Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, vem ocasionando, há muitos anos, calorosos debates nos meios políticos e acadêmicos brasileiros e internacionais, havendo diversos posicionamentos dentre os desenvolvimentistas, humanitários, preservacionistas e tantos outros a respeito do tema.

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um projeto de planejamento energético brasileiro, a ser implantado no rio Xingu, região Norte do Brasil. A área encoberta pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte situa-se ao norte do estado do Pará, próximo a Altamira, a Carajás, a Serra Pelada e ao sul da rodovia Transamazônica (BR 230) e “inclui terras indígenas, reservas extrativistas, áreas rurais e urbanas dos municípios de Altamira, de Vitória do Xingu, de Senador José Porfírio e de Anapu” (SICILIANO, 2011).

O empreendimento é estudado desde os anos 70, com o início dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu. Foram previstos sete barramentos, que gerariam 19 mil megawatts (MW), para o aproveitamento integral da Bacia do Rio Xingu, “o que representava o alagamento de mais de 18 mil km², atingindo sete mil índios, de 12 Terras Indígenas, além dos grupos isolados da região” (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL).

Posteriormente, nos início dos anos 80, foram iniciados os estudos de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira, o qual reunia as Usinas de Babaquara (6,6 mil MW) e Kararaô (11 mil MW), a partir das recomendações do relatório final dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu.

Conforme dados informados no Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (EIA - Belo Monte, 2009) a área alagada será aproximadamente de 400 km², dos quais 200 km² são naturalmente alagados nos períodos de cheia.

Estima-se que por meio da Usina Hidrelétrica de Belo Monte serão acrescentados 11.233,1 megawatts (MW) de capacidade instalada à matriz energética nacional.

De acordo com informações do Ministério do Planejamento “a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte adicionará 4.571 MW médios de energia ao sistema elétrico brasileiro, energia suficiente para abastecer 40% do consumo residencial de todo país” (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2011).

Com isso, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte será a maior hidrelétrica totalmente brasileira e a terceira maior do mundo atrás da Barragem de Três Gargantas (China) com 18.200 megawatts (MW) e Itaipu (Brasil/Paraguai) com 14.000 megawatts (MW).

Observa-se que a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte se justifica por sua grandiosidade e geração em grande escala de energia, tratando-se, portanto, de um grande empreendimento para a política de expansão de geração de energia elétrica do país, todavia, não basta o desenvolvimento com vistas unicamente ao interesse econômico exacerbado, fazendo-se necessária uma rigorosa observância aos princípios que garantem a tutela constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental de um desenvolvimento sustentável para a sociedade.

Ao longo dos anos, o projeto inicial denominado Kararaô, sofreu várias modificações para a restrição de impactos, porém, ainda são visíveis grandes impactos ambientais e sociais, como o forte desmatamento e comprometimento de recursos hídricos⁴.

Isso faz com que haja uma mudança no modo de vida da população local como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e pessoas de baixa renda que vivem na periferia de municípios da região, levando ao desaparecimento dos mesmos e aumentando os riscos socioeconômicos da região, dentre outros significativos impactos, o que viola diversos

⁴ A usina de Kakaraô, mais conhecida como Belo Monte, vai funcionar em sistema de fio d'água, ou seja, a água do rio passa pelas turbinas e volta ao leito, sem a formação de grande reservatório. Mas isso não garante a sustentabilidade, pois é uma obra inviável, sobre três aspectos: ambiental, social e econômico. Biólogos, geógrafos, ambientalistas, povos indígenas, acadêmicos, intelectuais de forma geral e diversas entidades brasileiras e internacionais, já mostraram os diversos impactos e problemas que a construção dessa usina trará: diminuição do potencial hídrico do Rio Xingú, diminuição da biodiversidade, inundações de cidades e poluição das águas pelo esgoto, povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas e agricultores familiares perderiam suas casas por conta da secagem dos braços do rio Xingu, sendo obrigadas a migrar para as cidades em busca de subempregos, aumentando ainda mais os problemas das cidades ou então, indo trabalhar com desmatamentos e queimadas, grilagem e tráfico de animais, além dos prejuízos econômicos que essa obra causaria, podendo chegar a custar 30 bilhões de reais (todos financiados pelo Governo, dinheiro público) e pela falta de eficiência da usina, que operaria no máximo 39% de seu potencial. (LEONEL, 2013).

preceitos constitucionais, os direitos humanos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesta senda, verifica-se que a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte pode resultar em consequências irreversíveis para o meio ambiente e para as populações que vivem na região do rio Xingu, um dos afluentes mais importantes do Amazonas, em uma das áreas de maior diversidade cultural e biológica do país.

Estima-se que será alagada uma área de aproximadamente 640 km². Serão inundados 100 mil hectares da floresta, e um trecho de 100 quilômetros do rio Xingu, na região conhecida como Volta Grande, praticamente secará, deixando seus habitantes sem acesso à água, a peixes ou a meios de transporte – incluindo comunidades indígenas de várias etnias que dependem do rio para sua sobrevivência.

A obra ainda expulsará cerca de 20 a 40 mil pessoas de suas terras e casas, entre quilombolas, indígenas, ribeirinhos, extrativistas e pessoas de baixa renda que vivem na região. Veja-se que não estão presentes quaisquer critérios de sustentabilidade.

O início do século 21 tem sido caracterizado por dois grandes marcos de referência que irão definir profundamente a maneira pela qual a sociedade irá se desenvolver: “desenvolvimento sustentável e desenvolvimentismo, ambos conceitos-chave na economia do novo século, inevitavelmente portadores de impacto sobre nossos modos de vida” (LEONEL, 2013).

O direito ao desenvolvimento, seja econômico, seja social e cultural, garantido no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica refere que:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar providencias, tanto de âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da Organizações dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por meios apropriados. (PIOVESAN, 2000, p. 412).

Do mesmo modo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador), em seu artigo 11, especifica a necessidade de adoção de medidas de proteção ao meio ambiente:

Direito a um meio ambiente sadio – 1. Toda pessoa tem o direito de viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (PIOVESAN, 2000, p. 428).

Esses documentos foram observados no Brasil no momento em que observa no caput, do art. 225 da Constituição Federal em vigor que: Todos tem direito a um meio ecologicamente equilibrado [...].

Elenise Felzke Schonardie, 2011, p. 38 assevera que “sob o enfoque da sustentabilidade ambiental, da necessidade do uso racional dos recursos naturais limitados, é possível refletir sobre a relação entre a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento”.

É de extrema importância que o desenvolvimento não seja confundido com o crescimento econômico, uma vez que, “o desenvolvimento é um processo integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações, que objetivam a melhora da qualidade de vida dos homens e mulheres que habitam em determinado espaço”(SCHONARDIE, 2011, p. 38).

Elenise Felzke Schonardie (2011) ensina que:

A ideia de desenvolvimento deve vir a questionar os valores da sociedade capitalista e consumista como a nossa e, em geral, rejeitar a economia produtora de valores de troca e predadora de recursos naturais não renováveis. (SCHONARDIE, 2011, P. 39).

Neste contexto, faz-se necessário o surgimento de alternativas econômicas que apresentem viabilidade ambiental e que o desenvolvimento possa dar-se em todas as suas esferas, sejam elas: social, cultural, ecológica e econômica.

A expressão Desenvolvimento Sustentável foi citada pela primeira vez em 1980, num relatório intitulado "A Estratégia Global para a Conservação" (publicado pela União Internacional para a Conservação da Natureza) e o conceito foi formalizado no Relatório de Brundtland de 1987 (produzido Pela Organização das Nações Unidas (ONU)), com os seguintes termos: "Desenvolvimento Sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades".

De acordo com Flavia Senter (2010) “o grande marco para o desenvolvimento sustentável mundial foi, sem dúvida a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (a Rio 92)”. Observa-se que foram aprovadas uma série de documentos neste evento, dentre os quais a Agenda 21, um

plano de ação mundial para orientar a transformação desenvolvimentista, identificando, em 40 capítulos, 115 áreas de ação prioritária.

Ignacy Sachs (2000) define desenvolvimento sustentável como “um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”.

Já a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define como sustentável, “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”.

Ignacy Sachs (2000) relata que a sustentabilidade comporta sete aspectos distintos, que juntos concretizam a sua plenitude, a saber:

a) Sustentabilidade Social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular; b) Sustentabilidade Econômica: públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia; c) Sustentabilidade Ecológica: o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental; d) Sustentabilidade Cultural: respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais; e) Sustentabilidade Espacial: equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada; f) Sustentabilidade Política: no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos; g) Sustentabilidade Ambiental: conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos. (SACHS, 2000).

Nesse aspecto, percebe-se que a adoção de ações de sustentabilidade procura garantir um planeta em boas condições para o desenvolvimento a médio e em longo prazo. Garante ainda, a manutenção dos recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) para as próximas gerações e uma boa qualidade de vida.

Observa-se que a sustentabilidade está diretamente ligada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, onde há a utilização usando dos recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Assim, seguindo estes parâmetros, a humanidade pode garantir o desenvolvimento sustentável.

Ignacy Sachs (2000) discorre acerca da sustentabilidade da seguinte forma:

A concepção de sustentabilidade começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies. (Sachs 2000).

Desse modo, a defesa do desenvolvimento econômico não pode ser feita indiscriminadamente, com total desprezo pelos interesses de toda uma coletividade e a defesa do meio ambiente. Porém, é isso que está acontecendo no caso de Belo Monte, uma vez que seu projeto não tem assegurado um uso racional dos recursos hídricos, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável além de piorar as condições de vida das populações locais.

Elenise Felzke Schonardie, 2011, p. 34 assevera que as “intervenções nocivas do homem sobre o ambiente, ao longo dos tempos, fizeram eclodir movimentos de proteção do ambiente”. Esses movimentos surgiram em lugares diferentes, em tempos distintos, mas com um objetivo em comum: a proteção do ambiente e de seus recursos naturais.

Sandro Leonel (2013) entende que “a emergência de um novo paradigma de desenvolvimento, o do Desenvolvimento Sustentável surge num contexto de crescente consciencialização das populações face às prementes questões ambientais e sociais às quais a humanidade está sujeita”.

Inerente à promoção do Desenvolvimento Sustentável está o conceito de participação pública, onde se permite institucionalizar, em diversas esferas de governo, a atuação direta dos cidadãos, organizados ou não, na decisão dos interesses da gestão pública.

Segundo Maíra Borges Fainguelernt (2013) “a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte vem revelando as deficiências institucionais do país para estabelecer processos democráticos de participação da sociedade na tomada de decisão sobre obras que impactam profundamente seus direitos e interesses”.

Os impactos socioambientais na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte estão por provocar danos irreparáveis, ocasionando a expulsão de cerca de 20 a 40 mil pessoas, entre quilombolas, indígenas, ribeirinhos, extrativistas e pessoas da região, e ocasionando a subtração de direitos fundamentais como a segurança alimentar e a segurança hídrica que estão implícitas em todas as garantias constitucionais que a Carta Magna Brasileira assim garante.

Não obstante, tem-se observado uma nítida ausência de consultas aos povos atingidos pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, num total desrespeito à Constituição brasileira e a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e com os quais assumiu o compromisso de defesa dos Direitos Humanos.

Veja-se que o caput do artigo 5º a Constituição da República inscreve a inviolabilidade do direito à vida; no caput do artigo 6º, entre os direitos sociais está assegurado a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Já o artigo 231 da Constituição da República, relacionado aos direitos dos índios, determina que “o aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas, aí incluídos os potenciais energéticos, só podendo ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, o que não houve no caso de Belo Monte” (BRASIL, 1988). Também prevê que “são nulos e extintos todos os atos jurídicos que afetem essa posse, salvo relevante interesse público da União, e que será necessária uma lei ordinária que fixe as condições específicas para exploração mineral e de recursos hídricos nas Terras Indígenas” (BRASIL, 1988).

De acordo com o Movimento Nacional de Direitos Humanos (2012) “o impacto ambiental provocado pela construção da usina Hidrelétrica de Belo Monte será de grande porte, com forte desmatamento, comprometimento de recursos hídricos e as atividades econômicas de pesca e caça que sustentam as populações locais”.

Isso fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela primeira vez interferisse no processo de construção da usina hidrelétrica de Belo Monte realizando recomendações pela suspensão das obras, o que não foi bem recebido no Palácio do Planalto uma vez que o “governo brasileiro ameaçou a sair do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e retirou o seu embaixador da OEA, situação que persiste até os dias atuais (VALOR ECONÔMICO, 2013).

Em 1º de abril de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos outorgou “medidas cautelares” a favor de membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu. É evidente que a vida e a integridade pessoal de várias comunidades, está em risco devido ao impacto da construção da usina hidroelétrica Belo Monte.

Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim decidiu:

“A CMIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução até que sejam observadas as

seguintes condições mínimas: (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária. (CMIDH, MC 382/10).

Diante disso, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil expediu a seguinte nota de incomum hostilidade:

O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a CmIDH de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para ‘garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas’ supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna. A autorização para implementação do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi concedida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.788/2005, que ressaltou como condição da autorização a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em especial ‘estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento’, com a devida consulta a essas comunidades. Coube aos órgãos competentes para tanto, IBAMA e FUNAI, a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal. O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes. O Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis. (BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2011).

Várias declarações aos meios de comunicação, autoridades governamentais, parlamentares, multiplicaram os ataques ao sistema interamericano. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, Ministra Maria do Rosário:

Há um diálogo com as comunidades tradicionais, com os povos indígenas, há várias ações em curso no Poder Judiciário; portanto, todos os Poderes da República estão envolvidos. E, neste sentido, houve uma certa agilização desmedida da comissão de direitos humanos neste terreno. (Rádio Câmara, 2011).

Neste cenário, encontram-se diversos entraves, entre o Governo federal (executivo e legislativo) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, a respeito da Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Importante ressaltar, que diante das inúmeras pressões realizadas pelo governo brasileiro, o Secretário-Geral da OEA, José Miguel Insulza, afirmou que provavelmente a Comissão revisaria sua posição sobre Belo Monte, todavia, as recomendações pela paralisação da obras continuam em vigor.

Foi a primeira vez que as pressões contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ultrapassaram a fronteira, e uma comissão da OEA tentou interferir diretamente no processo de construção da hidrelétrica, fazendo com que haja a possibilidade de, “serem criadas jurisprudências para a realização de obras em toda a América Latina, pois a partir da análise do caso brasileiro, a Comissão de Direitos Humanos da OEA irá definir diretrizes para obras em todo o continente” (VALOR ECONÔMICO, 2013), como a “construção de estradas na Bolívia, os conflitos entre mineradoras e comunidades no interior da Colômbia e disputas entre populações maias e empresas que realizam obras no setor de energia elétrica na Guatemala” (VALOR ECONÔMICO, 2013).

Sandro Leonel (2013), indaga a seguinte questão:

Por que, ao invés de construir Belo Monte, o Governo não investe em eficiência energética? Ou então, por que não investe em matriz energética renovável, limpa e sustentável, tais como maré-motriz, eólica, solar e biomassa? O Nordeste brasileiro, por exemplo, tem grande potencial para esse tipo de matriz, pois temos a combinação perfeita: mar, sol e ventos. Desenvolver sustentavelmente o Nordeste brasileiro, transformá-lo em uma referência nacional e internacional no quesito energia, ciência e tecnologia, deveria ser um plano de governo a longo prazo. Não só desse governo, mas dos que ainda estão por vir. A região amazônica carece de uma estratégia de desenvolvimento conjunto, e não de obras pontuais. A região carece de planejamento e dedicação por parte dos governos há muito tempo. (Sem a tríplice: seca, pobreza e educação de má qualidade, como será que a classe política brasileira vai sobreviver? Construir Belo Monte é ratificar o conceito desenvolvimentista e coibir a sustentabilidade e ainda convencer a sociedade da “necessidade” do consumo descontrolado e sem sentido. (LEONEL, 2013).

Observa-se, que quando já havido o dano, o Direito Ambiental prevê sua reparação que é regida pelas normas de responsabilidade civil, o que se convencionou chamar de “responsabilidade civil por danos ambientais” (BARACHO JUNIOR, 2000).

A falta de vontade política por parte dos governantes e a visão de empresários pelo lucro exacerbado tem feito com que os interesses econômicos se sobreponham aos interesses ambientais e sociais, o que é inadmissível.

Beatriz Souza Costa (2013, p. 89) ensina que “considerando o meio ambiente sadio como forma imprescindível para o homem viver, impõem as autoridades públicas observar com maior rigor a localização de indústrias ou empresas com atividades efetivas ou potencialmente poluidoras” e isso não tem sido observado no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Vilmar Soares (2011) assevera que “empreendimentos grandiosos não podem ser vistos apenas como fomentadores da economia local, mas a mola propulsora de um novo modelo de desenvolvimento, que concilie a geração de riquezas com o bem estar social e com a garantia de que as gerações futuras terão um meio ambiente saudável”.

Neste sentido, Antônio Souza Prudente (2010) ensina que:

A Constituição brasileira, ao estabelecer novos paradigmas de sustentabilidade, exige de todos (poder público e coletividade) posturas de governabilidade afirmativa, de que resulta a imposição de deveres constitucionais negativos (non facere: abstenção) e positivos (facere: ação) em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, como direito humano fundamental das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput e suas extensões constitucionais correlatas) tais como vida, biota (flora e fauna), saúde, educação, cultura, dignidade da pessoa humana, trabalho e bem estar social e familiar, dentre outros. Assim, na espécie, o texto constitucional demanda aplicação imediata e dirigente dos princípios da informação e da educação ambiental, da participação democrática, da oficialidade ecológica, da precaução, da prevenção, do limite e do equilíbrio ecológico, do poluidor pagador, da ubiquidade, da responsabilidade ambiental e da cooperação internacional, e também, dos princípios que estão sendo adotados, com inegável sucesso, na comunidade europeia – sob denominação do nível elevado de proteção ambiental, combinado com a previsão de prazos flexíveis de adaptação aos regimes nacionais e de natureza hierárquica nos domínios da proteção de bens jurídicos emergentes a prevalecer sobre outros bens jurídicos clássicos e conflituosos – bem assim do princípio da proibição do retrocesso ecológico, que resulta, em termos universais, do princípio da maximização de eficácia de todas as normas de direitos fundamentais, como ocorre aqui no Brasil, vez que o art. 5º §1º, de nossa carta magna impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional (em combinação com o art. 60 que dispõe a respeito dos limites formais e materiais as emendas da Constituição) mas também contra o legislador ordinário e demais órgão estatais. (PRUDENTE, 2010, p. 39).

Assim, observa-se que não basta o desenvolvimento com vistas somente ao interesse econômico exacerbado, é preciso haver uma rigorosa observância aos princípios que garantem a tutela constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental de um desenvolvimento sustentável para toda a sociedade.

É preciso ter a consciência de que não basta somente construir hidrelétricas, mas sim investir na reconstrução de um mundo ambientalmente equilibrado em defesa das garantias sociais e ambientais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da elaboração deste artigo, foi possível observar as diversas transformações pelas quais as comunidades indígenas, assim consideradas como grupos sociais com culturas e etnia diferenciadas, passaram ao longo dos anos, ora sofrendo limitações, sendo marginalizadas e extintas pelas sociedades nacionais não havendo uma forma de reconhecimento quanto aos seus modos peculiares de viver, ora garantido papel de destaque, com o surgimento de meios abrangentes de proteção contra qualquer forma de discriminação ou tratamento que prejudique os seus modos de viver, dentre eles: as convenções e declarações, leis, tratados e principalmente os textos constitucionais.

O Meio Ambiente que é essencial para a qualidade de vida de toda sociedade, também sofreu grandes impactos ao longo dos anos provocados pela ação do homem, e veio a assumir uma posição de destaque somente após o desencadeamento de catástrofes ambientais e a criação de mecanismos e legislações internas e internacionais.

Não obstante, nota-se que no caso das comunidades indígenas, a relação entre o homem e o meio ambiente ocorre de maneira totalmente sustentável, pois uma vez que as comunidades dependem diretamente da natureza para sua sobrevivência há uma preocupação com as presentes e as futuras gerações.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) enfatiza os direitos dos povos indígenas, em especial os direitos territoriais e o caráter coletivo de suas formas de posse. Assim, em 31 de Agosto de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão inédita e paradigmática no reconhecimento de direitos indígenas e ambientais, após uma longa batalha judicial entre a comunidade Awas Tingni Vs e o Estado da Nicarágua que havia outorgado uma concessão à empresa Sol Del Caribe S.A (SOLCARSA) para a exploração de madeira em terras da comunidade indígena sem a autorização desta.

Decisão acertada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que reconheceu a relação entre a terra, à cultura e a espiritualidade destes povos indígenas, respeitando-se seus direitos de propriedade e suas ancestralidades.

Com isso, os direitos territoriais e de recursos naturais de comunidades indígenas têm sido reiteradamente reafirmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outros casos que tratam do assunto.

Do mesmo modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também deu um importante passo no reconhecimento de direitos de grupos sociais vulneráveis com culturas

diferenciadas, ao interferir diretamente no processo de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Observa-se, que havendo denúncias ou queixas de violação de normas que consagram direitos humanos e a possibilidade de impactos socioambientais de grandes proporções bem como danos de difícil reparação, como é o caso, o procedimento correto é a intervenção dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos humanos os quais solicitarão informações do governo local e emitirão recomendações.

Diante do exposto, a conclusão a que se chega é que apesar dos significativos avanços alcançados, como o reconhecimento de direitos territoriais indígenas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a inclusão do meio ambiente dentre os direitos inerentes ao ser humano, de modo geral, a busca pela proteção destes povos ainda se mostra incipiente havendo a necessidade de atuação conjunta de diversos órgãos e principalmente da sociedade na proteção dos direitos socioambientais.

REFERÊNCIAS

ASSIES, Willem. **Pueblos indígenas y reforma del Estado en América Latina**. In: ASSIES, Willem; VAN DER HAAR, Gemma; HOEKEMA, André (Eds.) El reto de la diversidad. México: Colégio de Michoacán, 1999, p. 22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA**. Nota à imprensa nº 142. Brasília, 05 de abril de 2011. Disponível em <www.itamaraty.gov.br> Acesso em 15 dez. 2013.

BRASIL, Ministério de Minas e Energia. **Projeto da usina Hidrelétrica de Belo Monte: Fatos e dados – Fevereiro de 2011**. Disponível em: <http://epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2014.

BRASIL, Ministério do Planejamento. **Belo Monte: desenvolvimento com sustentabilidade**. 29 ago. 2011. Disponível em:< <http://www.pac.gov.br/noticia/96d1096a>>. Acesso em 22 jan. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. 2. Ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2012.

CARRACA, Ronaldo Carvas. **O Sistema Interamericano: A Comissão e a Corte Interamericanas do Direitos Humanos**. 2006. Disponível em <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/SistemaInteramericano:_a_Comiss%C3%A3o_e_a_Corte_Interamericanas_de_Direitos_Humanos>. Acesso em 17 dez. 2013.

CMIDH, MC 382/10. **Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu**. Pará. Disponível em <http://cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 20 dez. 2013.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito a vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. **A proteção à sociodiversidade sob a perspectiva do direito ambiental**. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.9, n.18, p.151-167, Julho/Dezembro de 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Consumismo e a nova ética ambiental: uma conflituosa relação**. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.9, n.18, p.189-208, Jul./Dez. 2012.

GERBER, Konstantin. **Belo Monte e Princípio da Proporcionalidade**. Rio Grande: 08 Nov. 2013. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9421>. Acesso em 20 jan. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O Sistema Interamericano do Direitos Humanos**. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/o-sistema-interamericano-do-direitos-humanos->>. Acesso em 09 jan. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **A polêmica da usina de Belo Monte**. Disponível em:<<http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>>. Acesso em 01 fev. 2014.

LEONEL, Sandro. **Belo Monte: Uma crise entre os Desenvolvimentistas e a Sustentabilidade**. 04 jun. 2013. Disponível em:<<http://www.universocariri.com.br/7626/belo-monte-uma-crise-entre-os-desenvolvimentistas-e-a-sustentabilidade/>>. Acesso em 07 fev. 2014.

LIMA, Vitorelli Edilson. **Estatuto do índio: lei nº 6.001/1973**. Salvador: Juspodvim, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. Ed. Malheiros: São Paulo, 2013, p 59-142.

MARTINS DE ARAUJO, LUIS CLAUDIO. **The transnational institutional dialogue in Belo Monte dam case**. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.9, n.18, p.117-149, Julho/Dezembro de 2012

MELO, Mario. **Últimos avanços na Justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, vol.3, n.4 Jun. 2006.

MOTA, Marcus Felipe. **Usina Hidrelétrica de Belo Monte: desenvolvimento x meio ambiente.** 05 fev. 2011. Disponível em:< <http://juridico-ambiental.blogspot.com.br/2011/02/usina-hidreletrica-de-belo-monte.html>>. Acesso em 20 jan. 2013.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Continua a luta pelos direitos humanos em Belo Monte.** Disponível em:< http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2836>. Acesso em 22 jan. 2014.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca de Oliveira. **O direito e a defesa do meio ambiental: da degradação ambiental aos esforços de construção do desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Testonovo, 2006.

PACHECO, Moisés. **Direito ambiental e a crise envolvendo a usina de Belo Monte.** 2010. Disponível em:< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4075>. Acesso em 22 jan. 2014.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. **O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Hidrelétrica Belo Monte: manifesta agressão ao princípio da proibição do retrocesso ecológico.** Brasília: Revista do Centro de Estudos Judiciários, Ano XIV, n. 51, p. 33-40, out./dez. 2010.

RÁDIO CÂMARA. **Maria do Rosário critica decisão da OEA de pedir suspensão do processo de licenciamento de Belo Monte.** Brasília, 2011. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/radio/#>> Acesso em 20 jan. 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana.** Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 09 jan. 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTILLI, Juliana. **As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais (europeu e interamericano) de proteção dos Direitos Humanos.** Brasília: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 1, p. 137-151, jun.2008.

SENER, Flavia. **Sustentabilidade e Direitos Humanos**. 01 abr. 2010. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/artigos/sustentabilidade-e-direitos-humanos/35362/>>. Acesso em 20 dez. 2013.

SICILIANO, André Luiz. **O caso de Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: análise em dois níveis**. São Paulo: 2011.

SILVA, Andressa de Sousa e. **A Corte Interamericana de direitos humanos**. Brasília: Revista Jurídica, v.8, n.79, jun./jul. 2006.

SILVA, Carlos Fernando Cruz da; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. **A Tutela jurídica dos direitos indígenas e o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos sob a ótica da teoria crítica de Joaquín Herrera Flores**. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d72310edc006dad>> Acesso em 10 dez. 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, I capítulo.

SILVA, Rodrigo Zouain da. **Os desafios do direito ambiental no limiar do século XXI diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.9, n.18, p.57-87, Julho/Dezembro de 2012.

SOARES, Vilmar. **Belo Monte e o paradigma da sustentabilidade**. 25 nov. 2011. Disponível em:< <http://blogbelomonte.com.br/2011/02/25/belo-monte-e-o-paradigma-da-sustentabilidade/> Acesso em 07 fev. 2014.

STRENIO, Elizabeth. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em < http://www.hrea.org/index.php?doc_id=509> Acesso em 20 dez. 2013.

THEIS, Ivo M. **Desenvolvimento, meio ambiente, Território: qual sustentabilidade?** In: Desenvolvimento em questão. Revista do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ano 1, n. 1 (jan./jun. 2003). Ijuí: Ed. Unijui, 2003. v. 8. Jul/dez. 2006, p. 13-34.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997. 3 v. Disponível em < http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp> Acesso em 10 dez. 2013.

VALOR ECONÔMICO. **Belo Monte pode gerar jurisprudência na OEA**. 28 out. 2013. Disponível em:< <http://amazonia.org.br/2013/10/belo-monte-pode-gerar-jurisprud%C3%Aancia-na-oea/>>. Acesso em 20 jan. 2014.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. Texto apresentado no Seminário Internacional “Limites e Possibilidades da Justiça de Transição – Impunidade, direitos e democracia” (Porto Alegre, 02/04/2012). Publicado em: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly (orgs.). Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivossite/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SI%20DH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivossite/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SI%20DH%202012%20(2)(1).pdf)> Acesso em 19 dez. 2013.